

**EXPEDIENTE DO DIA**

EM 28/04/09



Câ: \_\_\_\_\_  
Protocolado Sob nº 0500  
Em 28/04/2009  
*[Signature]*  
ENCARREGADO

**Câmara Municipal de Marechal Floriano**

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 046 /2009

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.”**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, faz saber:

**Aprova:**

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Planejamento Familiar no Município de Marechal Floriano- ES.

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulamentação de fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

**Art. 2º** - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de entendimento global e integral à saúde.

**Art. 3º** - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas, educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação de fecundidade.

**Parágrafo único** - O Gestor Municipal promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

**Art. 4º** - É dever do Gestor Municipal, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover as condições e os recursos informativos educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

**Art. 5º** - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar serão oferecidos todos os métodos e técnica de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a saúde e a vida das pessoas, garantidas a liberdade de opção.



# *Câmara Municipal de Marechal Floriano*

Estado do Espírito Santo

**Parágrafo único** - A prescrição a que se refere o caput desse artigo só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficiência.

**Art. 6º** - Com relação à esterilização cirúrgica voluntária, somente será permitida nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manutenção da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada o serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a estimulação precoce.

II – risco à vida ou à saúde da mulher e/ou feto ou bebê, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto no caso de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º - Não será considerada a manifestação de vontade na forma do Parágrafo 1º expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados, incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito.

**Art. 7º.** Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com serviços públicos e em caráter complementar, com a iniciativa privada.

**Art. 8º.** É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

**Art. 9º.** Para casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

**Art. 10.** Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

**Art. 11** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das Verbas Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 12** - Aplica-se no que couber à presente lei, as disposições da Lei Federal nº 9263/96, de 12 de janeiro de 1996.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2009.

**Paulo Lovatti Junior**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Marechal Floriano*

Estado do Espírito Santo

## **JUSTIFICATIVA**

Ressalta-se que na nossa Constituição Federal, em seu artigo 226, é atribuída à UNIÃO, competência de criar meios para a implementação de políticas e projetos que assegurem a toda a população, de forma democrática, os recursos necessários a pratica do Planejamento Familiar. O Planejamento Familiar é um trabalho de prevenção, o que continua sendo de extrema importância para alertar a população sobre a necessidade de se planejar a família, além de assegurar à participação governamental nesta luta.

A integração do planejamento familiar com outros serviços de saúde sexual e reprodutiva é fundamental para as mulheres. O potencial de benefícios é duplo: além de aumentar o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos, melhora a qualidade da atenção. É um programa de grande alcance social, que irá proporcionar o atendimento a uma demanda grande de casais com dificuldades na composição familiar em geral.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2009.**

**Paulo Lovatti Junior**  
**Vereador**